



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

154

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	D. 12 / 02 / 2001
C	 Rubrica

Processo : 10983.005385/93-01
Acórdão : 203-06.876

Sessão : 18 de outubro de 2000
Recurso : 98.022
Recorrente : CERÂMICA PORTOBELLO S.A.
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

IPI – AUDITORIA DE PRODUÇÃO – QUEBRAS – VENDAS DE SUCATAS – OMISSÃO DE RECEITA – COMPRAS NÃO REGISTRADAS -
De se aceitar, cumulativamente, quebras e vendas de sucatas, haja vista danificações acarretadas pelo tempo, nos percentuais comprovados, justificando a inocorrência de omissão de receita e de compras não registradas. **Recurso a que se dá provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CERÂMICA PORTOBELLO S.A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2000


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


~~Francisco Manoel R. de Albuquerque Silva~~
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Lina Maria Vieira, Renato Scalco Isquierdo, Antonio Lisboa Cardoso (Suplente), Mauro Wasilewski, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente) e Daniel Correa Homem de Carvalho.

Iao/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10983.005385/93-01**Acórdão : 203-06.876****Recurso : 98.022****Recorrente : CERÂMICA PORTOBELLO S.A.**

RELATÓRIO

Às fls. 142/150, Decisão de Primeira Instância nº 292/94, julgando o lançamento procedente, em parte, que se refere à omissão de receita por diferença de estoque, apurada na auditoria da produção. Teve o lançamento lastro nos artigos 59, 107, 341 e 347, do RIPI/82.

Diz a autoridade monocrática que a autuada argüiu duas preliminares na impugnação, sendo a primeira com relação à sua idoneidade fiscal, representada pelo permanente cumprimento das obrigações, e a segunda quanto ao requerimento de perícia, que veio acompanhado de indicação de peritos e quesitos, para o caso de não serem elucidadoras as notas fiscais de saídas de embalagens juntadas ao processo (fls. 27/44) para comprovar o que alega em sua defesa.

Quanto ao mérito, na impugnação é sustentado:

1 - referente à incoerência de saída de produtos sem os correspondentes efeitos fiscais que, a par dos controles internos vigentes na empresa, é quase impossível fazer circular a mercadoria desacompanhada dos documentos fiscais e, ainda, que nenhum produto de sua fabricação sai do estabelecimento desacompanhado dos efeitos fiscais e do lançamento do imposto;

2 - relativamente à ausência de prova indiciária, diz que a fiscalização ateve-se somente ao consumo de embalagens para fundamentar sua convicção, desprezando as demais provas indiciárias previstas no art. 343 do RIPI, bem como os dados contábeis, sem os quais impossível concluir pelos fatos geradores constantes do Auto de Infração; e

3 - finalmente, quanto à improcedência dos dados levantados pelo Fisco, afirma que nos levantamentos efetuados não foram consideradas as saídas de caixa de papelão vazias, objeto de vendas, doações, devoluções e venda de sucata de caixas de papelão, além de adotar percentual uniforme e inadequado (0,601%), nos períodos considerados. Com relação a esse fato, elaborou quadros demonstrativos de fls. 59/62, onde apurou percentuais de perdas de 0,51% para o ano de 1988 e de 1,46 para o ano de 1989, que são divergentes das encontradas pela fiscalização.



Processo : 10983.005385/93-01

Acórdão : 203-06.876

Diz a autoridade singular que, à vista das alegações da Autuada e dos novos elementos de prova acostados ao processo, o Sr. Delegado da Receita Federal em Florianópolis-SC, entendendo dispensável a perícia requerida, determinou a realização de diligências para informar os quesitos enumerados (fls. 106) no requerimento.

Em decorrência das diligências, ficou constatado no quadro resumo de fls. 114 que, realmente, as quantidades e valores seriam menores do que os levantados pela fiscalização, tendo sido facultado reabertura de prazo para impugnação.

Assim sendo, além das questões de mérito, 1.- a 3.-, já levantadas na primeira impugnação, aduziu a Contribuinte, complementarmente, que houve desconsideração das provas pelo Fisco, haja vista que, embora comprovados, na inicial, as saídas de embalagens a título de vendas, doações, amostras, vendas de sucata de caixas de papelão, não foram consideradas pela fiscalização em seus levantamentos. A Autuada reformula os quadros demonstrativos nºs 05 e 06, constantes às fls. 60/61 dos autos, acrescentando que a Nota Fiscal nº 6126, de 31.12.89, referente à venda de 26.960kg de sucata de caixas de papelão, foi computada, por equívoco, no demonstrativo anterior como sendo 26.960 caixas, correspondente a 37.980m² de pisos para o ano de 1989, absorvendo, ainda, a diferença apurada no ano anterior. Afirma que as vendas de sucatas representam menos de 5% do total consumido, e, finalmente, argúi, na complementar impugnatória, houver inconsistência dos índices de quebra, em razão de o índice de 1,3%, adotado pela fiscalização, foi colhido junto à Indústria de Azulejos Eliane (fls. 112), que informa tratar-se de percentual aproximado, portanto, imprestável para o caso.

Inicia a autoridade por responder as questões preliminares, dizendo que, julgar-se idônea e cumpridora de suas obrigações tributárias e o fato de não constar de sua contabilidade fiscal qualquer autuação, não exclui a empresa do universo dos contribuintes a serem fiscalizados, muito menos pode ser aceito como prova suficiente para contestar o trabalho fiscal.

Quanto ao requerimento de perícia, entendeu ser a mesma prescindível para a elucidação dos fatos, que obtiveram resposta satisfatória por via de diligências.

Iniciando as questões de mérito, diz que, na ausência de prova indiciária, há que ser considerado que todas as informações utilizadas pelo Fisco foram prestadas pela defendente ou colhidas em sua escrituração fiscal, não sendo, portanto, imprescindível a presença de todos os elementos apontados no art. 343 do RIPI/82 para configurar prova indiciária.

As diligências tiveram como fundamento as embalagens, no sentido de quantificar a produção de pisos, visto que todos os produtos são comercializados embalados em papelão. Concluíram que os percentuais de quebra nas caixas de papelão é de 1,2% e 1,3%,



Processo : 10983.005385/93-01

Acórdão : 203-06.876

respectivamente, nas indústrias CECRISA e ELIANE e, mais, que, no ano de 1990, a diferença apurada foi de 62.905 m², representando percentual de 0,6%, que foi aplicado como percentual de perda no consumo de embalagens dos anos anteriores. Observaram também as diligências que a sucata de papelão está contida nas quantidades consideradas como quebras e que a mesma representa as caixas inservíveis, cuja função original era acondicionar os produtos Portobello e que o cálculo do consumo de embalagens (fls. 25) considerou apenas as saídas destinadas ao acondicionamento do produto final.

Finalmente, a autoridade fiscal diligenciante elabora novos quadros demonstrativos (fls. 114), corrigindo as diferenças anteriormente apuradas.

Portanto, examinando o que informam as diligências, conclui que a prova indiciária do ilícito fiscal é adequada e suficiente, não necessitando de qualquer reparo o feito fiscal.

Quanto à outra matéria de mérito, referente à alegação de inconsistência dos índices de quebras de embalagens levantados pelo Fisco (0,601%), item 3.4 da impugnação inicial (fls. 56) e de 1,3%, item 7, da impugnação complementar (fls. 119), referente aos anos de 1988 e 1989, diz a autoridade monocrática que a mesma carece de fundamento, haja vista que a fiscalização deu tratamento que beneficiou a Contribuinte, que, tendo informado média de quebra real (fls. 146, 4º parágrafo) igual a 0,985%, foi considerado como de 1,3%, já que, também, a pesquisa entre as empresas do setor CECRISA e ELIANE o indicou.

Com relação à venda de sucata de papelão, posiciona-se aquela autoridade dizendo serem procedentes os argumentos da Autuada (fls. 146, 7º parágrafo), no sentido de considerar tais saídas com base em índices de perdas equivalentes a 4,91% no ano de 1988 e 3,84% no ano de 1989, não sendo admissível, no entanto, adicionar às vendas de sucata o índice de perda, porque tais vendas são originárias das perdas. Admitiu a autoridade as saídas a título de doações, amostras e devoluções, devidamente comprovadas pela Empresa.

Oferece novos cálculos às fls. 147/148 e mais o resumo de estoque, aquisição de embalagem, consumo resgistrado e não registrado e apuração de receita omitida às fls. 149, e, finalmente, julga parcialmente procedente o lançamento.

Inconformada, às fls. 155/158, submete Recurso Voluntário, que acrescenta haver equívoco na decisão monocrática, no que diz respeito à omissão de vendas de 49.893m², em 1988, e de compras não registradas de 76.597m², em 1989, calculando, ambas, com base no preço médio de venda de piso cerâmico e exigindo o IPI de 5% com multa de igual valor, acrescido de juros e correção monetária, isto porque, se procedente fosse tal apuração, as compras não registradas em 1988 seriam de caixas vazias (embalagens) e não de pisos



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10983.005385/93-01**Acórdão : 203-06.876**

encaixotados, as primeiras com valor de NCz\$0,505 por m² e as segundas com valor de NCz\$ 20,20 por m².

Destaca a Contribuinte o elevado grau de incerteza que representam os três cálculos levados a efeito pelo Fisco, na peça básica, na diligência fiscal e na decisão, em face das discrepâncias existentes entre eles.

Retorna a Contribuinte abordando a conclusão da decisão "a quo" sobre omissão de vendas e compras não registradas, dizendo que, pelo quadro final de fls. 149, verifica-se que, deduzidas as devoluções, amostras, doações e revendas de embalagens, bem como as vendas de sucata, resultou, em 1988, uma diferença de estoque, denominado consumo não registrado, equivalente a 49.893 m², que, em relação ao total de 10.243.560 correspondentes aos estoques iniciais mais compras do período, representa apenas 0,487%. Continua enfatizando que desses 49.893 m², que, segundo a decisão, representa omissão de receita, ou vendas sem emissão de nota fiscal, deveria ser deduzido 23.175 m², não computados e referentes a doações e amostras de pisos acondicionados em caixa de papelão.

Destaca que as deduções de amostras e doações aceitas pela decisão, de 407 m² em 1988, dizem respeito apenas a caixas vazias, enquanto as omitidas se referem a saídas de caixas cheias de pisos. Conseqüentemente, argumenta, se o imposto fosse devido, teria que se restringir a 26.718 m² como resultante da diferença apontada, que é equivalente a 0,261% de quebra real.

Justifica que tal perda realmente existiu, sendo decorrente de embarque nos caminhões em dias chuvosos, quando são inutilizadas algumas embalagens que não são recuperadas com sucata e de que o processo de conversão do peso da sucata vendida em quantidade de caixas foi feito através de cálculo aproximado, baseado na tabela de conversão constante da primeira impugnação. Em vista disso, argúi que seria razoável aceitar a quebra real de 0,261% ocorrida em 1988 mais a sucata recuperada e vendida.

Diz, ainda, que, em realção ao ano de 1989, teve a decisão por concluído que ocorreram compras não registradas de embalagens correspondentes a 76.567 m² de pisos e exigiu o imposto, não das caixas de papelão vazias, mas dos pisos, parecendo à Contribuinte, incoerente e sem lógica.

Na apuração dessa diferença, teve peso relevante, continua a Contribuinte, a venda de 25.960 kg de sucata constante da Nota Fiscal nº 6.126, de 12.12.89 (fls. 122), que foi calculada pelo Departamento de Controladoria da Contribuinte como correspondente a 171.207 caixas, com capacidade para 249.663 m² (fls. 123), tendo a decisão adotado 251.347,14 m² (fls. 148), ou seja, 1.684,12 m² a mais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10983.005385/93-01

Acórdão : 203-06.876

Alega que a conversão da sucata vendida em kgs, em quantidade de caixas e de m², estar viciada, conforme exemplifica dizendo que as caixas de 21x31, para as quais foi adotado o peso unitário de 147 gramas, pesavam, na época, 178 gramas, como constante da Nota Fiscal nº 7524, de 18.06.89, o que resultaria em 102.818m² ao invés de 124.622m² ou seja, 21.804 m² a menos do que o computado pela decisão no final das fls. 148. Diz comprovar a precariedade das estimativas em que se alicerça o lançamento e cita outros exemplos, com diferença gritante, às fls. 157. Conclui esse tópico afirmando que, apenas com relação aos exemplos citados, ter-se-ia que abater 44.616 m² dos 76.597 m² reclamados, que ficariam reduzidos a 31.981m², que representam, em relação aos 12.229.573m² da base de cálculo, um percentual de 0,262% bem insignificante em relação à produção da Contribuinte. Diz, ainda, que, segundo o Fisco, tal excedente refere-se às compra não registradas de pisos, ao invés de embalagens vazias.

Ainda resta considerar, segundo a Contribuinte, como sendo a importação de equipamentos novos, em razão da elevada perda de embalagens que vinha ocorrendo, conforme Declarações de Importação apresentadas às fls. 124.140, que automatizara a produção, acondicionando os pisos nas caixas.

Finaliza dizendo que, conforme se verifica no quadro da penúltima folha da decisão (fls. 149), nenhum percentual de quebra foi concedido, nem os 0,601% calculados pelos autuantes, com base na verificação de 1990 e retroprojetados para 1988 e 1989, na peça inicial, nem os 1,3% recalculados pelos mesmos na Informação Fiscal de fls. 113/115, por ter entendido o julgador de primeira instância que “não procede considerar tais perdas, mais as vendas de sucata, como pretende a autuada, uma vez que as quebras tornam-se sucata vendida” (fls. 146), e, ainda, que o art. 341 do RIPI autoriza o recurso “a outras fontes subsidiárias se, pelos livros apresentados, não se puder apurar convenientemente o movimento comercial do estabelecimento”, entendendo-se como fontes subsidiárias as matérias-primas, os produtos intermediários, as embalagens, as despesas gerais e a mão de obra, etc.

Requer, a final, que seja considerada a quebra real reduzida a 0,261% e que, no ano de 1989, seja considerado, a título de compras não registradas, o percentual de 0,262%, que se refere a erros de estimativa na conversão de peso da sucata de embalagens vendidas em quantidade de caixas de papelão e dm² de pisos, requerendo, também, seja considerada a diferença remanescente de 1989 como sendo de caixas vazias ao preço de Ncz\$0,505 por m² e não de pisos a Ncz\$20,20m², como exigido na decisão às fls. 149, e, ainda, que seja desconsiderada a TRD no período de 1991, já pacificado pela SRF.

Às fls. 171, requerimento da Contribuinte para juntada de demonstrativo e xerocópias autenticadas de 17 Notas Fiscais de aquisição de embalagens e das respectivas folhas dos Registros de Entradas, por onde estão apontados erros no Levantamento Fiscal de fls 33/39,



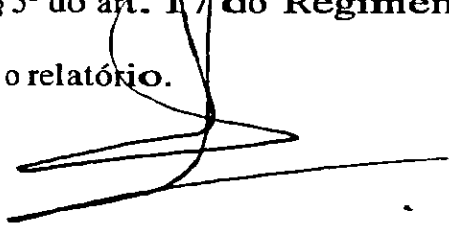
MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10983.005385/93-01**Acórdão : 203-06.876**

cujo resultado deveria ser adicionado de caixas correspondentes a 108.066m², em 1989, que superam a falta apontada de 76.597m², na decisão singular, implicando, assim, numa quebra real de produção equivalente a 31.469m², correspondente ao percentual de 0,257% no aludido ano, tendo tais documentos sido conhecidos pelo Procurador Representante da Fazenda Nacional, como determina o § 5º do art. 17 do Regimento Interno do Segundo Conselho de Contribuintes.

É o relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10983.005385/93-01

Acórdão : 203-06.876

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO MAURÍCIO R.
DE ALBUQUERQUE SILVA**

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

O litígio prende-se ao fato concreto de serem existentes ou não omissões quanto às receitas arbitradas com base na variação de estoque de embalagens, em auditoria de produção, e fixação de índice de perdas de embalagens, e, ainda, aceitar ou não, cumulativamente, perdas mais vendas de sucata.

Primeiramente, de se destacar ter havido ocorrência de gestão fiscal complementar à inicial que redundou no reconhecimento de quantidades e valores menores do que os levantados no Auto de Infração, o que acarretou impugnação complementar.

De se notar, também, a utilização de parâmetros em empresas do setor para obtenção do índice de quebras de embalagens.

As omissões de receita alegadas na decisão decorrem de receitas por vendas sem emissão de Nota Fiscal nos anos de 1988, e por compras não registradas no ano de 1989, apuradas por informação da Contribuinte (fls. 21), e por seus demonstrativos (fls. 60/61), concluindo por 49.893m² em 1988 e por 76.597m² em 1989, respectivamente, levando em consideração pisos e não embalagens.

Às fls. 19, a Recorrente informa, através de seu timbre, em 18.11.92, o que lhe foi intimado responder, referentemente à quantidade de quebras apresentadas pelas embalagens, registrando que existem, entretanto, sem estatísticas que possam aferir o seu índice. Informa no documento os motivos que acarretam a inutilização das embalagens, entre os quais “deformação pela ação de agentes temporais”, e responde, finalmente, que não ocorre venda de piso desacompanhada de embalagem.

Anexa, após a distribuição do Recurso, conforme relatado, através da Petição de fls. 171, demonstrativo e cópias autênticas de 17 Notas Fiscais, onde comprova robustamente equívocos levados a efeito pela fiscalização nas quantificações contidas no Anexo “A”, fls. 35/39, do Auto de Infração, de onde retiro um exemplo, por significativo, como sendo o da Nota fiscal nº 64.152 (fls. 187), a qual está a remeter 38.890 caixas, e a fiscalização apontou em seus assentamentos apenas 3.890 caixas, equívocos esses corrigidos pela autoridade fiscal, que elaborou novo quadro demonstrativo de fls. 114. Portanto, nos autos três Resumos com



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10983.005385/93-01**Acórdão : 203-06.876**

resultados diferentes, o de fls. 25, o de fls. 114 e o de fls. 149.

Pelo que se depreende do Resumo de fls. 149, último dos Resumos, ausente está o cômputo de 23.175m² no ano de 1988, referente a doações e amostras de pisos acondicionados em caixas de papelão, na conformidade do demonstrativo anexado às fls. 159, já que o aceito restringiu-se a 407m² de caixas vazias. Considerando tais doações e amostras, ter-se-ia um saldo correspondente a quebras no percentual de 0,261% equivalente a 26.718m².

Com relação ao exercício de 1989, o Resumo de fls. 149 registra a ocorrência de compras não registradas de embalagens correspondentes a 76.597m² de pisos, com justificativa da Contribuinte de que informou peso correspondente a 171.207 caixas com capacidade para 249.663m² (fls. 123) e a Decisão adotou 251.347,14m² (fls. 148). Ocorre que tanto a Contribuinte quanto o Fisco equivocaram-se, visto que a Nota Fiscal de nº 6.126 (fls. 122) totaliza 30.960 caixas vendidas como sucata e o Mapa de fls. 148 considera 25.960 caixas.

Afora o equívoco acima, no processo interagiu a Contribuinte com eficácia, na demonstração de seu direito, participando de todas as etapas intensamente, culminando por demonstrar que as quebras reais ocorridas no período são de 26.718m² em 1988 e de 31.469m² em 1989, que, se comparadas à produção anual de 10.000.000 de m², conclui-se pela sua aceitação, mesmo que o Quadro de fls. 159 refira-se a lançamentos contábeis sem indicação de documentos.

Diante de todo o exposto, dou provimento ao Recurso para aceitar, cumulativamente, as quebras nos percentuais de 0,261% e 0,262, em 1988 e 1989, respectivamente, em razão de admitir as doações e amostras em 1988 no montante de 23.175m² e por considerar plausível que o peso da sucata vendida tenha variado ao longo dos anos e, admitindo, desta feita, cumular as perdas decorrentes de avarias nas embalagens com as vendas de sucata, uma vez que podem existir perdas sem a ocorrência de vendas.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2000

FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA